



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 2024.

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG -IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLP Nº 108/2024 (Do Sr. Domingos Neto)

O art. 164 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre:

I – a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico; e

II – aportes financeiros realizados em planos de previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência ou em aplicação financeira ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 167 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. O ITCMD não incide:

I – na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

II – sobre aportes financeiros realizados em planos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, inclusive os aportes realizados por meio de portabilidade ou de transferência de participantes e respectivas reservas aportadas, que tenham prazo superior a dois anos contados da data do aporte até a ocorrência do fato gerador.

.....” (NR)

O art. 168 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão de contrato de risco, incluindo aquele decorrente da conversão em renda.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório em que não se pode assegurar:

I – ao titular ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos seus montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno; e

II – à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

.....” (NR)

O art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. Em se tratando de aplicações financeiras de qualquer natureza, plano de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência ou investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITCMD corresponde ao valor de mercado da aplicação ou provisão resgatada pelos beneficiários ou herdeiros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao plano de previdência complementar ou assemelhado que configurar contrato misto envolvendo capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no caput.

§ 2º Podem ser deduzidos da base de cálculo do ITCMD os valores cobrados pela entidade custodiante que constituam dívida vinculada ao contrato a que se refere o caput e sejam preexistentes à data do fato gerador.

.....” (NR)

O art. 181 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. As entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, não se aplicando o disposto no art. 180 desta Lei.

§ 1º As entidades referidas no caput apresentarão declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as entidades referidas no caput prestarão informações sobre a transmissão de planos de previdência complementar e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou assemelhados, sob sua administração, inclusive em relação a:

I - Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL; e

II - Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

§ 3º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no caput não efetuarem a retenção.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 191 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. *Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 167, o ITCMD somente incidirá sobre os aportes realizados em planos de previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência a partir da entrada em vigor das normas a que se referem o art. 192.*

.....” (NR)

O art. 192 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. *Os Estados e o Distrito Federal devem estabelecer normas para o cumprimento do disposto neste Livro, podendo, inclusive, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração do valor de mercado dos bens e direitos transmitidos, para efeitos da incidência do ITCMD.*

Parágrafo único. Em relação ao disposto no art. 181 desta Lei, as normas estaduais e distrital deverão ser nacionalmente uniformes no que se refere à metodologia para apuração do valor de mercado dos bens e direitos transmitidos, e das obrigações acessórias previstas no caput do art. 181, além de prever prazo mínimo de adequação de 1 ano, contado a partir da publicação dos atos normativos de cada Estado ou Distrito Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os segmentos de previdência complementar e de seguros de pessoas desempenham papel crucial na sociedade, colaborando na estabilização da renda das famílias brasileiras, além de promover a geração de poupança de médio e longo prazo, indispensável para o desenvolvimento do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A importância desses segmentos torna-se ainda mais relevante quando analisada no contexto da dinâmica demográfica. O Censo de 2022 revelou uma retração da taxa de natalidade mais acelerada do que o previsto e um processo de envelhecimento da população mais rápido do que o esperado: em 1960 éramos 73 milhões de brasileiros, com uma taxa de natalidade de 6,3 filhos por mulher, expectativa de vida de 52,3 anos ao nascer e com uma população acima de 60 anos representando 5% do total.

Em 2022 os dados do censo revelaram que somos cerca de 200 milhões de pessoas, com uma taxa de fecundidade de 1,75, uma expectativa de vida ao nascer de 77,2 anos (um ganho de 25 anos) e 15% da população acima dos 60 anos. E mais: as projeções indicam que em 2039 a quantidade de pessoas acima de 64 anos irá superar a de pessoas abaixo dos 15 anos.

Esse cenário revela a fragilidade do pacto intergeracional, no qual se baseia o sistema público de previdência: haverá cada vez menos jovens para sustentar o benefício social para os idosos no futuro.

Estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revelou que em 2022 eram 61,8 milhões de contribuintes para 31,4 beneficiários, uma relação de 1,97 contribuintes por beneficiários. Em 2050 será 1,01 contribuinte por beneficiário e em 2060 serão 57,8 milhões de contribuintes para 66,4 beneficiários, uma razão de 0,86.

Ou seja, o envelhecimento da população piora a razão entre contribuintes e beneficiários, pressionando os gastos previdenciários. Não resta dúvidas, portanto, que o Estado terá cada vez menos condições de prover proteção previdenciária para uma população cada vez mais envelhecida e longeva, o que significa que cada brasileiro deverá ser cada vez mais capaz de constituir os recursos financeiros necessários para suas necessidades durante a aposentadoria.

Perante o exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de adequar o texto apresentado pelo “Grupo de Trabalho Destinado a Apreciar o Projeto de Lei Complementar Nº 108, de 2024” aos termos e conceitos convencionados no arcabouço jurídico desses segmentos, bem como aperfeiçoar o mérito no tema.

Nos artigos 164, 167 e 174, propomos um ajuste de redação, substituindo o termo “previdência privada” por “previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência”, com o intuito de explicitar melhor os planos que abarcam a presente regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda no artigo 167, propomos a alteração do prazo para a não incidência do ITCMD de 5 para 2 anos em relação à data do aporte e a ocorrência do fato gerador, com o objetivo de compatibilizar a norma com os prazos de carência já regulamentados para esses produtos. Ademais, como o objetivo da inclusão dos dispositivos no PLP 108 parece ser a prevenção quanto ao mal uso do instrumento com vistas a burlar a partilha dos bens e direitos quando a pessoa toma ciência da iminência do seu possível falecimento, entendemos que o prazo de 2 anos é mais do que suficiente para inibir esse comportamento. Além disso, deixamos evidente a não incidência do tributo aos casos de portabilidade e transferência cujo aporte original tenha prazo superior a 2 anos.

É de suma importância deixar claro que o prazo do aporte deve ter como referência a data do aporte inicial, não podendo haver reinício dessa referência por decisões de portabilidade ou transferência, visto que isso prejudicaria injustificadamente o beneficiário e a concorrência no setor.

Já no artigo 168, damos nova redação para deixar claro que a conversão dos aportes financeiros em renda tem o mesmo tratamento do contrato de risco, uma vez que isso estava implícito, mas poderia suscitar dúvidas futuras. Ademais, há necessidade de respeito ao princípio da isonomia.

No artigo 191 propomos a inclusão de um novo dispositivo, renumerando-se os demais, para delimitar a incidência do ITCMD aos aportes realizados somente a partir da vigência das novas regras. Esse ajuste objetiva preservar o ato jurídico perfeito materializado pelos contratos em vigor os quais devem preservar a natureza de anterioridade à Lei.

Ademais, no § 1º do artigo 181 e no novo parágrafo único do art.192 destacamos a necessidade de normas estaduais uniformes e o prazo de 1 ano para as devidas adequações, porquanto está sendo criada uma nova responsabilidade para as entidades de previdência complementar e seguradoras e, enquanto agente de arrecadação, requer que os processos e obrigações acessórias sejam otimizados e padronizados.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Domingos Neto)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG -IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244061427900, nesta ordem:

- 1 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 2 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 3 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

